

GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Maria Eduarda Souza BRANCO¹
Sérgio Tibiriçá do AMARAL²

RESUMO: Essa pesquisa pretende trazer uma visão geral dos primeiros documentos que trataram dos Direitos Humanos no âmbito internacional. O trabalho analisará a evolução histórica, que permitiu o surgimento desses documentos, bem como suas consequências no campo da soberania estatal. A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgem como forma de proteção internacional dos direitos humanos na terceira dimensão de direitos.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Convenção da Liga das Nações. Organização Internacional do Trabalho. Carta das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O processo de internacionalização dos direitos humanos tem diversas fontes históricas, sendo que as principais são as oriundas do Direito Humanitário, bem como os tratados celebrados durante a Liga das Nações e ainda as convenções e tratados da Organização Internacional do Trabalho.

O Direito Internacional Humanitário, criado no século XIX, desenvolveu-se com o objetivo de limitar a atuação do Estado e assegurar a observância dos direitos fundamentais, colocando sob sua tutela militares fora de combate (por ferimentos, doença, naufrágio ou prisão) e populações civis. Era basicamente uma proteção para as populações civis em conflitos armados.

O Direito Humanitário elevou ao status internacional a proteção humanitária em casos de guerra, regulamentando juridicamente, em âmbito internacional, proteções aos feridos e aos civis. Passa a haver nas guerras certos

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mariaeduardabranco@hotmail.com

² Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito das Relações Públicas, pela Universidade de Marília. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. sergio@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

limites. Nos casos, à liberdade e à autonomia dos Estados conflitantes, ganham regramento. Fica assim indicado um caminho por onde os direitos humanos, mais tarde, também deveriam trilhar, alcançando amplitude universal.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, segundo explica Flávia Piovesan (2000, p.124), tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. A Convenção da Liga das Nações ainda estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações, o que representou uma redefinição do conceito de soberania estatal absoluta.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada finda a Primeira Guerra Mundial foi, de acordo com Mazzuoli (2002, p.37), o antecedente que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem estar social. Desde a sua fundação, em 1919, a OIT já conta com mais de uma centena de convenções internacionais promulgadas, às quais os Estados-partes, além de aderir, viram-se obrigados a cumprir e respeitar.

A importância dos institutos apresentados é resumida por Mazzuoli (2002, p.38): através desses institutos começou-se a proteger direitos de cidadãos de vários Estados no plano internacional, transcendendo os limites dos Estados e passando a tornar os direitos humanos como tema de legítimo interesse internacional.

Em face deste breve apanhado histórico, pode-se concluir, nas palavras da Flávia Piovesan (2000, p. 125), que estes três institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Como bem explica Mazzuoli (2002, p.38), é, entretanto, somente a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, efetivamente, se consolida. Nascido dos horrores da era Hitler, e da resposta às atrocidades cometidas a milhões de pessoas durante o nazismo, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm, pois, criado obrigações e responsabilidades para os Estados, no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Mazzuoli (2002, p.44) leciona que o "direito a ter direitos", segundo a terminologia de Hannah Arendt, passou, então, a ser o referencial primeiro de todo o processo internacionalizante dos Direitos Humanos. Como resposta às barbáries cometidas no Holocausto, começa, então, a aflorar todo um processo de internacionalização dos direitos humanos, criando uma sistemática internacional de proteção, mediante a qual se torna possível a responsabilização do Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentarem respostas satisfatórias na proteção dos direitos humanos.

2 O CORPUS JÚRIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O complexo de normas que integra o Direito internacional dos Direitos Humanos é composto, principalmente, pela Carta das Nações Unidas (ou Carta da ONU / Carta de São Francisco), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, bem como por diversas convenções internacionais, estes assinados a partir dos anos 60, em Nova York.

No presente trabalho, iremos analisar apenas os dois primeiros documentos, a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, dentro do que Norberto Bobbio chama de “progresso moral da humanidade”, surgem sempre novos direitos prestigiando aos direitos humanos, como o Tribunal Penal Internacional e a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

3 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945 a Carta das Nações Unidas ou Carta da ONU foi o documento fundante da Organização das

Nações Unidas – ONU, constitui-se no primeiro instrumento normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, é um documento internacional de caráter principiológico, que estabelece vetores.

Pinheiro (2001, p.56) neste sentido, afirma que desde meados do século XIX, os direitos humanos passaram a ter proteção do Direito Internacional; foi, porém, a Carta das Nações Unidas que iniciou o processo da proteção universal desses direitos, ao dispor em seu art. 55 que a ONU:

Promoverá o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades.

E, embora a Carta não tenha conceituado o que vem a ser “direitos humanos e liberdades fundamentais”, provocou nos Estados o reconhecimento de que a proteção e a promoção dos direitos humanos deixaram de ser questão de exclusivo interesse interno, mas, desde então, pauta que interessa a toda a comunidade internacional.

A Carta das Nações Unidas traz a ideia do respeito aos direitos fundamentais do homem desde o seu segundo considerando, onde se afirmou "a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das Nações grandes e pequenas".

É um marco importante, pois anteriormente os direitos humanos tinham como documentos as constituições. A partir disso, passam a ser exigidos “erga omnes” dentro da comunidade de nações.

4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio a definir com precisão os “direitos humanos e liberdades fundamentais” a que se referiam os arts. 1º, 13, 55, 56 e 62 da Carta das Nações Unidas.

Nas palavras de André Franco Montoro (“Cultura dos Direitos Humanos”, p.23), a barbárie cometida durante o período nazista provocou a revolta

da consciência mundial e a constituição de um Tribunal Internacional, em Nuremberg, para julgar os crimes contra a humanidade, violadores dos fundamentos éticos da vida social. E deu origem ao movimento impulsionado pelas aspirações da população de todo mundo, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constitui um dos documentos fundamentais da civilização contemporânea. A Declaração abre-se com a denúncia histórica dos 'atos bárbaros, que revoltam a consciência da humanidade'. E afirma solenemente como valores universais, os direitos humanos básicos, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à educação, à saúde e outros, que devem ser respeitados e assegurados por todos os Estados e por todos os povos.

Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da conseqüente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a aflorar e solidificar-se de forma definitiva, destaca Mazzuoli (2002, p.48), gerando, por via de conseqüência, a adoção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Trata-se de uma época considerada como verdadeiro marco divisor do processo de internacionalização dos direitos humanos. Antes disso, a proteção aos direitos do homem estava mais ou menos restrita apenas a algumas legislações internas dos países, como a inglesa, de 1684, a americana, de 1778 e a francesa, de 1789. As questões humanitárias somente integravam a agenda internacional quando ocorria uma determinada guerra, mas logo mencionava-se o problema da ingerência interna em um Estado soberano e a discussão morria gradativamente. Assim é que temas como o respeito às minorias dentro dos territórios nacionais e direitos de expressão política não eram abordados a fim de não se ferir o até então incontestável e absoluto princípio de soberania.

Os direitos humanos são fundados nos pilares da universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos. São universais "porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para a titularidade de direitos, afastada qualquer outra condição"; e indivisíveis "porque os direitos civis e políticos não de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade", como pontifica Flávia Piovesan (1999, p.92).

Norberto Bobbio (1992, p.28), neste sentido, confirma que com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. E descreve a nova fase inaugurada pela Declaração Universal: com a Declaração de 1948, tem início a uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, *universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Após 25 anos da realização da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã em 1968, a segunda Conferência (Viena, 1993), consagrou os direitos humanos como tema global, reafirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Foi o que dispôs o § 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, nestes termos: "Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais".

Nas palavras de Mazzuoli (2002, p.55), compreendeu-se, finalmente, que a diversidade cultural (relativismo) não pode ser invocada para justificar violações aos direitos humanos. Afastando-se, de vez, a idéia de relativismo cultural, em se tratando de proteção internacional dos Direitos Humanos.

Na visão de Mazzuoli (“Gênese e Princiologia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos”), o legado da declaração universal de 1948 sem embargo de todo o processo de internacionalização dos direitos humanos, ainda não se tem chegado a um grau mínimo de respeitabilidade dessas normas. Assim é que, no atual estágio de evolução da sociedade, com a constante cada vez mais crescente de desrespeito e de atrocidades, é preciso que se busque, seja no direito nacional, seja no internacional, saídas eficazes para solução do problema diário da violação dos direitos internacionalmente garantidos por inúmeros tratados internacionais.

Pode-se concluir, junto a Mazzuoli (2002, p.61) que à vista disso é que, sob o patrocínio da ONU, se têm procurado firmar vários pactos e convenções internacionais a fim de assegurar a proteção aos direitos fundamentais do homem nela consagrados, dentro dos quais destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembléia-Geral da ONU, em Nova York, em 16 de dezembro de 1966. Surgiram, pois, com a finalidade de conferir dimensão jurídica à Declaração de 1948. No entanto, novos documentos surgiram buscando complementar o sistema de proteção em nível internacional, como a recente Convenção da Pessoa Com Deficiência.

4.1 Princípios dos Direitos Humanos

A terceira dimensão de direitos é uma resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, com massacres a grupos étnicos, políticos e raciais. Busca-se dar uma resposta em termos de enfrentamento, buscando garantir os direitos aos seres humanos, independente de raça, credo ou outra qualquer divisão possível.

Partindo-se dos propósitos da Declaração Universal, pode-se concluir que os direitos humanos derivam de três princípios básicos, bem como de suas combinações e influências recíprocas, quais sejam:

- (1) o da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a idéia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas;
- (2) o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e,
- (3) o da dignidade da pessoa humana, verdadeiro núcleo de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, através do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles.

Destes três princípios – basilares, segundo Mazzuoli (2002, p.63), para a exata compreensão do alcance e abrangência dos direitos humanos contemporâneos, nascem ainda algumas outras características com relação a titularidade e natureza. Assim, partindo-se da concepção contemporânea de direitos humanos podemos afirmar que:

- a) são titulares dos direitos humanos todas as pessoas. Vale dizer, basta ter a condição de humano para se poder invocar a proteção desses direitos. Independem, por conseguinte, de circunstâncias de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, status social, econômico ou cultural. Todas as pessoas têm, pela simples condição de terem nascido com vida, igual titularidade sobre esses direitos;
- b) os direitos humanos são, por natureza, fundamentais, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), o que permite a revelação de outros direitos fundamentais fora do catálogo expresso na Constituição;
- c) justificam-se nos vários instrumentos internacionais concluídos, nas últimas décadas, especialmente para tal fim, sem embargo da lição de Carlos Santiago Nino, para quem os direitos humanos são direitos de natureza moral, cuja fundamentação independeria de qualquer tratado do internacional protetivo. Estamos convictos, entretanto, que a justificativa dos direitos humanos deve encontrar seu sustento no

universo jurídico, e não no da filosofia e da metafísica. A existência de uma base normativa internacional, iniciada com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948⁵¹, e acompanhada pelos demais instrumentos que lhe seguiram (v.g., o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos assinados no âmbito Organização Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, aos 22 de novembro de 1969), passa, assim, a evidenciar o traço distintivo dos "direitos humanos contemporâneos".

d) diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm, como característica primordial, a irrenunciabilidade. Portanto, a autorização do seu titular não tem o condão de justificar ou convalidar a sua violação.

e) os direitos humanos são, ademais, inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte de seu titular, embora, é certo, possam não ser exercidos na prática. Ainda por força da inalienabilidade, tem-se que exercício dos direitos humanos é imprescritível, não se perdendo ou divagando no tempo; e,

f) são os direitos humanos, por fim, inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescentados novos direitos, a qualquer tempo, exatamente na forma apregoada pelo § 2.º do art. 5.º da Constituição brasileira de 1988, que dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Esse processo de internacionalização começa de forma a estabelecer parâmetros dos direitos humanos, esboçando assim um arcabouço que será complementado e aprimorado, não apenas por outros tratados e convenções dessa mesma natureza, mas por meio de cartas de direitos estabelecidas nas

constituições democráticas, que levam em contas os principais na defesa sistemática desses direitos.

5 CONCLUSÕES

Em virtude do processo de internacionalização dos direitos humanos, esboçado na Carta das Nações Unidas e iniciado com a proclamação da Declaração Universal de 1948, iniciou-se a testemunhar uma crescente evolução na identidade de propósitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional, no que respeita à proteção dos direitos humanos. Os direitos humanos passaram, então, com o amadurecimento evolutivo desse processo, a transcender os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar, internamente, os interesses dos seres humanos protegidos, afastando-se de vez, o velho e arraigado conceito de soberania estatal absoluta, que considerava como sendo os Estados os únicos sujeitos de direito internacional público.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como novo ramo do Direito Internacional Público, emerge com princípios próprios, autonomia e especificidade. Superou-se, de vez, a rígida distinção até então existente entre Direito Público e Direito Privado, libertando-se dos seus clássicos paradigmas.

Os direitos humanos passaram, então, a fundar-se nos pilares da universalidade, indivisibilidade e interdependência, consagrados pela Declaração universal de 1948 e reiterados pela Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993. Compreendeu-se, finalmente, que o relativismo cultural não pode ser invocado para justificar violações aos direitos humanos internacionalmente consagrados. Esse trabalho de efetivação tem seqüências nos dias atuais, mas a esfera mundial ganha corpo e uma doutrina capaz de enfrentar de forma eficiente as violações e degradações, que são perpetradas pelas ditaduras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228>. Acesso em 27 de março de 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 577 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002. 167 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Gênese e principiologia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: O legado da declaração universal de 1948**. http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud10/genese_principiologia.htm. Acesso em 11 de abril de 2010.

MONTEIRO, Adriana Carneiro. **A primeira guerra mundial e a criação da liga das nações**. <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/1guerra.html#2.1>. Acesso em 3 de abril de 2010.